RECURSO ESPECIAL Nº 2201339 - SP (2025/0075394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS BUENO DE GOUVEA
ADVOGADA	:	MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RECORRIDO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º DO CPC. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1. Consoante o entendimento consolidado desta Corte no Tema nº 1.076 /STJ, *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

2. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, correspondendo ao valor da condenação, na pretensão condenatória, e ao do proveito econômico, na pretensão declaratória. Precedentes.

3. Em respeito ao princípio da adstrição e considerando que o recorrente somente pleiteia a reforma dos honorários relacionados à pretensão declaratória, o recurso deve ser provido nesse limite.

4. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida declarada inexigível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47134374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: a09da50a-d54f-4dd1-9e2e-85196839d9c7

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: a09da50a-d54f-4dd1-9e2e-85196839d9c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201339 - SP (2025/0075394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS BUENO DE GOUVEA
ADVOGADA	:	MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RECORRIDO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º DO CPC. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1. Consoante o entendimento consolidado desta Corte no Tema nº 1.076 /STJ, *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

2. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, correspondendo ao valor da condenação, na pretensão condenatória, e ao do proveito econômico, na pretensão declaratória. Precedentes.

3. Em respeito ao princípio da adstrição e considerando que o recorrente somente pleiteia a reforma dos honorários relacionados à pretensão declaratória, o recurso deve ser provido nesse limite.

4. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida declarada inexigível.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS BUENO DE GOUVEA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO PESSOAL.*

Documento eletrônico VDA46732610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:58
Código de Controle do Documento: 12d3b16e-a678-46d6-8ac9-daa738221aea

Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Pedido de reconhecimento de dano moral. Não acolhimento. Situação que não decorre de natureza in re ipsa. Não demonstradas situações outras que superassem o mero dissabor e o desconforto relacionados ao cotidiano. COMPENSAÇÃO. Impossibilidade. Autor que em boa-fé procedeu ao pagamento de boleto falso na tentativa de devolver os valores indevidamente creditados. Acolhimento. Súmula 479 do C. STJ. Regularidade da contratação não observada, que ensejou o golpe praticado. Tentativa de devolução que só ocorreu face a irregular contratação. Valores que não beneficiaram o autor. Procedência que se impõe. Honorários fixados em atendimento ao preconizado pelo art. 85, §§2º e 8º do CPC. Majoração. Não acolhimento. Fixação por equidade haja vista a inexistência de condenação líquida e o elevado valor da causa. Recurso parcialmente provido. Apelação dos réus. Impossibilidade de restituição em dobro. Não acolhimento. Tema 929 do C. STJ. Independência de elemento volitivo. Restituição em dobro mantida. Recurso do autor PARCIALMENTE PROVIDO. Recursos dos réus IMPROVIDOS. Sentença Reformada em parte."

No recurso especial, o recorrente aponta a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários de sucumbência não podem ser fixados por equidade, devendo ser estabelecidos no patamar entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, correspondente aos débitos cuja inexigibilidade foi reconhecida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que os honorários sejam fixados sobre o proveito econômico, correspondente ao valor que foi dado à causa, de R$ 81.662,04 (oitenta um mil seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 369/379) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Na espécie, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade (e-STJ fls. 352/356).

No entanto, este Tribunal Superior possui firme entendimento, consolidado no Tema nº 1.076/STJ, de que

"(...) i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE

Documento eletrônico VDA46732610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:58
Código de Controle do Documento: 12d3b16e-a678-46d6-8ac9-daa738221aea

SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072/PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou entendimento de que: a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022). O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.262.542/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024)

Com relação às ações declaratórias cumuladas com condenatórias, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte Superior,

> *"(...) havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Uma vez tendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico"* (AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.*
>
> *1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.*
>
> *2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.*
>
> *Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.*

Documento eletrônico VDA46732610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:58
Código de Controle do Documento: 12d3b16e-a678-46d6-8ac9-daa738221aea

3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 2.184.709/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

No caso em exame, contudo, em respeito ao princípio da adstrição, verifica-se que o recorrente somente pleiteia que a fixação dos honorários sucumbenciais respeite o proveito econômico por ele obtido, correspondente, por sua vez, ao valor das dívidas declaradas inexigíveis.

Assim, é de rigor o provimento do recurso especial a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando o benefício econômico decorrente da declaração de inexigibilidade das relações jurídicas questionadas, que corresponde ao valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito considerado inexigível na presente ação.

Não há falar em majoração dos honorários sucumbenciais na hipótese de provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46732610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/04/2025 17:40:58
Código de Controle do Documento: 12d3b16e-a678-46d6-8ac9-daa738221aea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.339 / SP

Número Registro: 2025/0075394-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014094720238260047

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS BUENO DE GOUVEA
ADVOGADA	:	MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RECORRIDO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47114140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:17
Código de Controle do Documento: 6cea058c-ed7f-4e9f-9e70-54fbec36fb27

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:17
Código de Controle do Documento: 6cea058c-ed7f-4e9f-9e70-54fbec36fb27